



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 332, DE 2024

(Da Sra. Delegada Katarina)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de que trata o art. 20 do referido diploma, com qualquer outro benefício de caráter assistencial, bem como excluir o BPC do cômputo da renda de acesso a programas de transferência de renda de natureza assistencial; e modifica a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para retirar o BPC do cálculo de renda familiar, para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5455/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. DELEGADA KATARINA)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de que trata o art. 20 do referido diploma, com qualquer outro benefício de caráter assistencial, bem como excluir o BPC do cômputo da renda de acesso a programas de transferência de renda de natureza assistencial; e modifica a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para retirar o BPC do cálculo de renda familiar, para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com qualquer outro benefício de caráter assistencial, bem como retira o BPC do cálculo de renda familiar, para fins de acesso a programas de transferência de renda de natureza assistencial.

Art. 2º O § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer benefício de natureza previdenciária, bem como não poderá ser incluído na renda individual ou familiar para fins de acesso a benefícios de natureza assistencial.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1

Apresentação: 20/02/2024 18:09:07.130 - Mesa

PL n.332/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º

§ 2º O benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), recebido por quaisquer dos integrantes da família, **não** compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

§ 3º (REVOGADO)" (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 3º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) destina-se a garantir o sustento e a dignidade de pessoas idosas ou com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por meio do pagamento de uma renda mensal de um salário mínimo para aqueles que não possuem meios de obter o próprio sustento nem de tê-lo provido por suas famílias.

Tendo como público alvo da proteção social não contributiva pessoas com mais de 65 anos de idade ou com deficiência, o BPC, pelas regras atuais, não é acumulável com qualquer outro benefício “no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda” do Programa Bolsa Família (PBF) ou de eventual renda básica de cidadania que venha a ser paga (§ 4º do art. 20 da Loas, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Até a edição da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que disciplina atualmente o PBF, o BPC, a rigor, não poderia sequer ser acumulável com os benefícios financeiros daquela política pública de transferência de renda com condicionalidades, tampouco com qualquer renda da Assistência Social, já que únicas exceções previstas na Loas, referentes ao sistema de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

seguridade social, eram os benefícios de assistência médica a as pensões especiais de natureza indenizatória.

Com o advento daquele diploma, a Loas passou a admitir expressamente a possibilidade de cumulação entre o BPC e os benefícios do Bolsa Família, mantendo, porém, a previsão de que essa renda, destinada a proteger pessoas idosas ou com deficiência, deveria ser computada para fins de verificação da elegibilidade das famílias à transferência de renda com condicionalidades.

Por outro lado, após muitas emendas parlamentares à Medida Provisória nº 1.164, de 2023, que foi convertida na nº 14.601, de 2023, este Congresso aprovou uma regra autorizando o Poder Executivo a prever em sede de decreto “o desconto de faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada recebido por pessoa com deficiência no cálculo da renda familiar per capita mensal” do Bolsa Família.

Considerando que as pessoas idosas e suas famílias em situação de vulnerabilidade muitas vezes também enfrentam enormes gastos em função dos agravos à saúde que a idade avançada por trazer, bem como a realidade de que o Poder Executivo não sinalizou o esforço de regulamentar essa flexibilização no impacto do BPC na apuração da renda disponível dos mais pobres ao pleitearem os benefícios do PBF, bem como de outros benefícios de natureza assistencial, propomos o presente projeto de lei para permitir a acumulação do BPC com qualquer outro benefício de caráter assistencial, bem como para retirar o BPC do cálculo de renda familiar, para fins de acesso a programas de transferência de renda de natureza assistencial.

Convictos de que a possibilidade de acumulação do BPC com outros benefícios assistenciais amplia o alcance dessas políticas, proporcionando um suporte mais abrangente às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.



* C D 2 4 7 1 7 0 4 1 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Federal DELEGADA KATARINA
PSD/SE

Apresentação: 20/02/2024 18:09:07.130 - Mesa

PL n.332/2024



* C D 2 4 7 1 7 0 4 1 6 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247170416900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Katarina



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
LEI N° 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601

FIM DO DOCUMENTO